

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11074/000.057/92-35

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.996

RECURSO Nº 104.955 - IRPJ - EXS.: DE 1989 a 1991

RECORRENTE - NELCIS BRAGA MONTEIRO (EMP. IND. EQUIP. A PESSOA JURIDICA)

RECORRIDA - D.R.F. em URUGUAIANA - RS

R.C.O.

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FISICA A JURIDICA - O beneficiamento do arroz em casca, inclusive com a obtenção de outros produtos, ainda que realizado em propriedade agrícola e com matéria-prima da mesma - provada a existência de uma atividade industrial - não pode ter o seu lucro tributado de forma favorecida na pessoa física do proprietário do imóvel e equiparação "ex lege" da pessoa física a pessoa jurídica, artigo 97, parágrafo 1º letra "b" do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELCIS BRAGA MONTEIRO (EMP. IND. EQUIP. A PESSOA JURIDICA)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

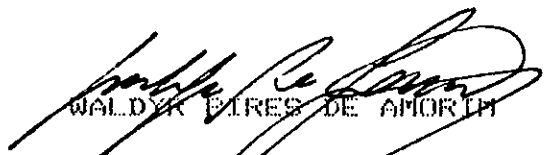
Salas das Sessões, em 06 de dezembro de 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11074/000.057/92-35

ACÓRDÃO Nº 104-10.996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO — PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM — RELATOR


VISTO EM: CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA — PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

RECURSO Nº: 104.955

ACÓRDÃO Nº: 104-10.996

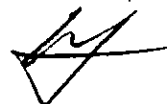
RECORRENTE: NELCIS BRAGA MONTEIRO (EMP. IND. EQUIP. A PESSOA JURIDICA)

R E L A T Ó R I O

A empresa supra mencionada foi autuada em 09 de julho de 1992 em razão da seguinte irregularidade:

"Com a utilização de meios industriais, o contribuinte Sr. Nelcis Braga Monteiro, CPF nº 333.460.540-04, pessoa física - Produtor Rural, com endereço à Rua Duque de Caxias, 1208 - Aplo. 401, em Porto Alegre-RS e escritório administrativo à Rua Luízinha Aranha, 720 - Centro, em Itaquí-RS, efetuou o beneficiamento de ARROZ EM CASCA obtendo, na industrialização, ARROZ BENEFICIADO E SUBPRODUTOS DO ARROZ, os quais foram vendidos a terceiros através da emissão de NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR (NFP), conforme detalhamento constante dos Quadros Demonstrativos anexos aos Autos de Infração lavrados, em 08.04.91, referentes ao FIS/FATURAMENTO e FINSUCIAL/FATURAMENTO, dos quais o contribuinte recebeu cópia naquela data.

Tratando-se de operação estranha à exploração agrícola e não caracterizadora da mesma, sendo exercida com o fim especulativo de lucro, contrariando as normas legais vigentes e, obviamente prática evidente de concorrência desleal para com empresas legalmente constituídas e estabelecidas no ramo de beneficiamento e comércio de arroz beneficiado e seus subprodutos, foi a pessoa física considerada FIRMA INDIVIDUAL e, conseqüentemente, EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURIDICA, nessas atividades, para fins de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

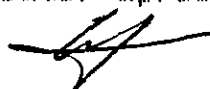
PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

ACÓRDÃO Nº: 104-10.996

legislação do Imposto de Renda, tendo sido autuada, em 08.04.91 (data da ciência) com a formalização dos Processos 11075.001.211/91-11 e 11074.000.031/91-61, originados dos Autos de Infração lavrados para exigência das contribuições para o PIS E FINSOCIAL/FATURAMENTO, anteriormente mencionados, tendo sido INTIMADA naquela ocasião, conforme TERMOS DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO SOCIAL, cópias anexas, a APRESENTAR as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica e as Declarações de Contribuições e Tributos Federais.

A empresa não atendeu aos termos da Intimação, deixando de apresentar as declarações a que estava obrigada face a equiparação, limitando-se a impugnar os Autos de Infração retromencionados, os quais, devidamente submetidos a apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa, na DRF/URUGUAIANA, foram julgados procedentes, havendo a autuada recorrido ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Face a não apresentação das declarações a que estava intimada a empresa e prevenindo a possível ocorrência do prazo decadencial estabelecido no Artigo 173, Inciso I, e Parágrafo Único, da Lei 5.172/66 - CTN, e Artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR 80, não possuindo, a empresa, escrituração contábil e fiscal que permita a apuração do resultado de cada exercício através do Lucro Real, procedemos ao ARBITRAMENTO DO LUCRO da Firma Individual Equiparada a Pessoa Jurídica, tomando como base a receita bruta de venda de arroz beneficiado e subprodutos, determinada nas Notas Fiscais de Produtor apresentadas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

ACORDAO Nº: 104-10.996

contribuinte, pessoa física, anteriormente identificado, sendo que o Lucro Arbitrado a Tributar em cada exercício foi determinado através de coeficientes e regras do arbitramento estabelecidas na Portaria/MF nº 22/79, lavrando-se este Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por ação reflexa a esta, os demais procedimentos formalizados em Autos de Infração e processos distintos, ficando a empresa, por este ato."

Regularmente notificada do lançamento de ofício, a autuada protocolizou em 10 de agosto de 1992 a defesa de folhas 35/42, que agora é lida para os Senhores Conselheiros e que está resumida da seguinte forma na informação fiscal de folhas 43/47 conforme transcrição que realizo com a devida vênha do seu Autor:

"Em sua irresignação, entre outras coisas, diz:

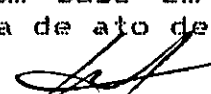
- que demonstrará que há equívoco fiscal quanto à legislação pertinente aos fatos consignados no auto de infração;

- que no Conselho de Contribuintes tramita um processo inerente aos mesmos fatos e que, em consequência, não há suporte legal para esta ação, até que seja julgado o mérito do litígio;

- que não atendeu intimação fiscal contida no processo relatado anteriormente, por tê-la igualmente impugnado;

- que é um produtor de arroz, beneficiando sua própria produção no "estabelecimento rural" de sua propriedade;

- que esta ação fiscal é totalmente improcedente porque com base em pressuposto inexistente - a prática de ato de comércio;



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

ACÓRDÃO Nº: 104-10.996

- que em seus talões individuais de nota fiscal de produtor não constam vendas de cereais ou subprodutos;

- que a fiscalização procedeu enquadramento legal em duplicidade, no artigo 38, incisos I e III e no artigo 97 e parágrafos respectivos, ambos do RIR/80;

- que os auditores-fiscais autuantes basearam sua autuação em decisão administrativa prolatada em processos referentes ao PIS e FINSOCIAL;

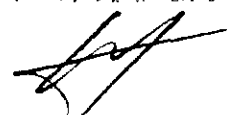
- que a ação fiscal está totalmente equivocada, confundindo beneficiamento com fabricação."

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 60/64 estando o posicionamento da dita autoridade prolatora da mesma assim resumida na ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURIDICA

02.30.15.00 - **ATIVIDADES RURAIS** - A atividade de beneficiamento de arroz com a utilização de máquinas, por ser industrial, foge inteiramente ao conceito de atividade rural, não se lhe aplicando a tributação especial prevista no art. 38 do RIR/80 e na lei 8.026/90.

02.01.03.00 - **CONTRIBUINTES EMPRESAS INDIVIDUAIS** - O exercício da atividade de beneficiamento de arroz e comercialização do produto obtido, por incidência da norma contida no art. 97, parágrafo 1º, "b" do RIR/80, determina a equiparação "ex lege" da pessoa física a pessoa jurídica, para os efeitos de pagamento do imposto de renda e demais obrigações tributárias."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

ACÓRDAO Nº: 104-10.996

A ciência dessa decisão ocorreu em 15 de dezembro de 1992, sendo o apelo voluntário protocolizado em 14 de janeiro de 1993, cuja leitura, na íntegra, realizou para ciência dos ilustres componentes deste órgão colegiado de jurisdição administrativa.

É o relatório.



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

ACÓRDÃO Nº: 104-10.996

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

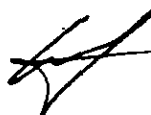
Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No meu entender, a R. decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou devidamente a legislação que rege a espécie.

A controvérsia em apreciação nesta instância, em razão do recurso voluntário, em última síntese se refere à aplicação ou não da tributação que a legislação do imposto sobre a renda destina aos rendimentos provenientes das atividades agro-pastoris, tributação essa extremamente favorecida para aqueles que se enquadram nos seus parâmetros.

O recorrente, que se qualifica como agropecuarista e engenheiro civil, conforme está provado nos autos realiza o beneficiamento de arroz em casca, obtendo na industrialização, arroz beneficiado e subprodutos do arroz, sendo efetuada a sua venda a terceiros.

Pretende o recorrente enquadrar-se no disposto no artigo 38, inciso III, do regulamento baixado pelo Decreto nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

ACÓRDÃO Nº: 104-10.996

R\$ 450/80, ou seja, ter os rendimentos decorrentes dessa atividade tributando na Cédula G, por se tratar da transformação de produtos agrícolas, feita pelo próprio produtor com matéria-prima da propriedade explorada.

Para o enquadramento nesse artigo há a necessidade que exista, em primeiro lugar uma atividade de transformação de produto agrícola proveniente da propriedade explorada pelo artigo 39 do regulamento baixado pelo Decreto nº 87.891 de 23 de dezembro de 1982, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoa para o consumo.

Ora, no caso destes autos, o arroz em casca está sendo transformado em arroz beneficiado bem como obtidos subprodutos. Pode-se concluir, que ocorreu uma operação modificou o acabamento do produto, a apresentação, a finalidade e o aperfeiçoou para o consumo, isto se só se considerar a industrialização do arroz em casca para arroz beneficiado. No caso do subproduto decorrente do arroz em casca houve evidentemente a modificação da natureza do produto.

Não se pode negar, por outro lado que se trata de matéria prima oriunda da propriedade do recorrente.

Outra exigência feita pelo artigo 38, inciso III, é que a exploração seja feita pelo próprio agricultor. Tal exigência no meu entender, deve se adequar ao objetivo da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

ACÓRDÃO Nº: 104-10.996

legislação de beneficiar o próprio produtor agrícola, quando auxiliar por sua família e, ainda por pequeno número de empregados, mas desde que utilizados métodos rudimentares de cuja produção pode-se retirar a sobrevivência dessas pessoas, mas não a criação de um estabelecimento industrial numa fazenda para produzir efeitos tributários trazendo para o seu proprietário um tratamento favorecido, como aquele referente aos rendimentos decorrentes de atividade agrícola ou pastoril.

Deve-se notar, examinando-se os incisos do artigo 38 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, que nenhum deles faz referência à pessoa do agricultor. O inciso I trata da exploração agrícola e pastoril, o II da exploração da indústria extrativas vegetal e animal, o IV da exploração da apicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais. Ora, todas essas atividades podem ser exercidas por terceiros, com relação de emprego ou parceria, obtendo o proprietário os rendimentos, decorrentes todos eles de atividades próprias da esfera agro-pastoril.

A exigência contida no inciso III do artigo 30 do RIR/80 é que a transformação seja feita pelo próprio agricultor, que ele tenha participação na operação que ele e seus familiares e empregados sejam os beneficiários. Atende-se para o aspecto que o parágrafo único do artigo 39 RIR/82, afirma que são irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.



10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 11074/000.057/92-35

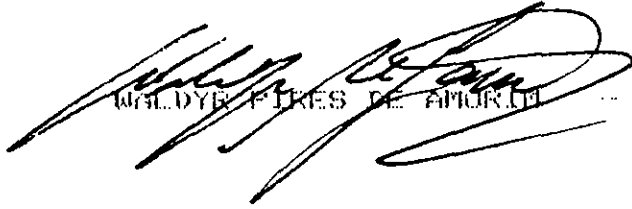
ACÓRDÃO Nº: 104-10.996

Tanto o Estatuto da Terra como a Constituição Federal sempre beneficiaram o agricultor e sua família, inclusive com imunidade tributária. A legislação do imposto sobre a renda segue o mesmo caminho.

Todavia, no caso presente, encontramos o recorrente, que é engenheiro civil, além de pecuarista e agricultor, proprietário de equipamentos de produção, localizados em suas terras, que transformam matéria-prima própria em produtos industrializados. É evidente que o resultado dessa atividade não pode sofrer a tributação favorecida própria da cédula "6", pois não se trata de uma atividade de sobrevivência realizada pelo agricultor, mas sim uma atividade empresarial visando o lucro, devendo ser tributado o seu resultado com base no artigo 97, parágrafo 19, alínea "b" do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 1993


WALDYR FERES DE AMORIM

RELATOR